



Agravo de Instrumento nº 0039905-46.2019.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE RJ

Relator. Des. Jessé Torres

DECISÃO

Os valores objeto dos cálculos trazidos pelo Estado são incontroversos à vista das manifestações que ambas as partes deduziram a partir de fls. 168, tanto que assim o admite o Estado devedor desde que àqueles valores não se acresçam juros, estes, sim, alvo de controvérsias, daí a desnecessidade de nova audiência do Estado sobre o pedido formulado pelos credores, de autorização do pagamento dos valores incontroversos. Destarte, à vista do ponderado às fls. 184-185 e 186, e com base no art. 535, § 4º, do CPC, defiro o pleito da parte credora de proceder-se ao pagamento dos valores incontroversos admitidos e reservados pelo Estado (v. fls. 112-113).

I. o Estado para apresentar ao Juízo da execução a relação das contas salários dos servidores credores com o fim de viabilizar a transferência bancária direta, como requerido às fls. 185, *in fine*, sem prejuízo de ter curso a execução no pertinente aos valores controversos.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.

Desembargador **JESSÉ TORRES**
Relator